



**MENSAGEM N.º 033/2024**

**Manaus, 27 de março de 2024.**

**Senhor Presidente,**

**Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,**

Comunico a essa Augusta Assembleia Legislativa que, no uso da prerrogativa a mim deferida pelo artigo 36, § 1.º, da Constituição Estadual, decidi pela aposição de **VETO PARCIAL**, por inconstitucionalidade formal, **incidente sobre a integralidade do artigo 6.º** do Projeto de Lei, que “*DISPÕE sobre diretrizes para ações de incentivo ao modelo de negócio denominado Scale Up, com o fim de estimular empreendimentos inovadores e de elevado potencial de escalabilidade, no âmbito do Estado do Amazonas*”.

Como reconhecimento às nobres intenções do legislador ao propor a matéria, informo-lhes que sancionei parcialmente o Projeto de Lei, tendo, contudo, apostado veto parcial sobre o dispositivo mencionado.

O artigo ora vetado impõe diversas obrigações e ônus a Órgãos Estaduais, sem indicar qual a fonte para tais custos, revelando-se, por ser de autoria parlamentar, formalmente inconstitucional, em razão de vício de iniciativa.

A inconstitucionalidade por vício de iniciativa do dispositivo apontado se dá por infringência ao art. 33, § 1.º, II, “b” e “e”, *in verbis*:

**ART. 33.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

---

Excelentíssimo Senhor  
Digníssimo Deputado **ROBERTO MAIA CIDADE FILHO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



§ 1.º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

**II - disponham sobre:**

(...)

**b) Organização administrativa e matéria orçamentária;**

(...)

**e) criação, estruturação e atribuições dos Órgãos da administração direta, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, das autarquias e das fundações instituídas pelo Poder Público.**

Ressalte-se que a disciplina normativa pertinente ao processo de definição das atribuições e do funcionamento dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Estadual é matéria que se insere, por efeito de sua natureza, na esfera de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo, em face da cláusula de reserva inscrita no artigo 61, § 1.º, II, “b” e “e”, da Constituição Federal de 1988:

**Art. 61. (...)**

**§1.º São de iniciativa privativa do Presidente da República, as leis que:**

**II – disponham sobre:**

**b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.**

**e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI.**

Dessa forma, como o dispositivo ora vetado pretendeu legislar sobre matéria administrativa e orçamentária, impondo diversas ações e ônus aos Órgãos da Administração Estadual, resta maculado por constitucionalidade formal, visto que não atendeu a reserva constitucional de iniciativa do Chefe do Executivo.



# AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

Ademais, o artigo 167, § 7.º, da Constituição da República estabelece que as leis não podem criar nem transferir encargos financeiros advindos da prestação de serviços públicos sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária. No mesmo sentido, seguem as exigências dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal –, quanto à demonstração de comprovação de disponibilidade orçamentária para custeio de ações que impliquem em criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, o que não ficou demonstrado neste caso.

Portanto, pelos motivos expostos, salvo melhor juízo, entendo que o Projeto de Lei em comento, caso aprovado em sua integralidade, padeceria de inconstitucionalidade formal, vez que oriundo do Poder Legislativo, quando se trata de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Pelo exposto, nos termos constitucionais, submeto os motivos de **VETO PARCIAL**, incidente sobre a integralidade do artigo 6.º, à apreciação dessa Casa Legislativa, reiterando às ilustres Senhoras Deputadas e aos ilustres Senhores Deputados, na oportunidade, expressões de distinguido apreço.



**WILSON MIRANDA LIMA**  
Governador do Estado

Documento 2024.10000.00000.9.013075  
Data 01/04/2024



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**TRAMITAÇÃO**  
**Documento N° 2024.10000.00000.9.013075**

**Origem**

---

**Unidade:** GERENCIA DE PROTOCOLO  
**Enviado por:** ANDREIA REGINA BASTOS DE FARIAS  
**Data:** 01/04/2024

**Destino**

---

**Unidade:** GABINETE PRESIDÊNCIA  
:

**Despacho**

---

**Motivo:** ANÁLISE E PROVIDENCIAS  
**Despacho:** ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA

Documento 2024.10000.00000.9.013075  
Data 01/04/2024



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**TRAMITAÇÃO**  
**Documento N° 2024.10000.00000.9.013075**

**Origem**

---

**Unidade:** GABINETE PRESIDÊNCIA  
**Enviado por:** GUSTAVO PICANÇO TAKETOMI  
**Data:** 01/04/2024

**Destino**

---

**Unidade:** DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO  
:

**Despacho**

---

**Motivo:** ANÁLISE E PROVIDENCIAS  
**Despacho:** ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA